



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU MINAS GERAIS



LEI N.º 3.705, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre fornecimento obrigatório de assentos adaptados às pessoas com obesidade.

O Povo do Município de Paracatu - Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, no uso da atribuição legal que me confere o artigo 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º. Ficam obrigadas as Instituições Bancárias, Lotéricas, Unidades de Saúde Básicas e de Pronto Atendimento, em âmbito público e privado, o oferecimento de assentos adaptados a pessoa obesa.

Parágrafo único. Entende-se por pessoa obesa, para efeitos desta lei, a pessoa que possua Índice de Massa Corporal – IMC, igual ou superior a 30 KG/M², de acordo com parâmetro estabelecido pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º. A quantidade de assentos deverá corresponder a, no mínimo, 5% (cinco por cento) da capacidade de cadeiras ofertadas ao público em geral, nas dependências especificadas no art. 1º dessa lei, assegurando a presença de, ao menos, um assento.

Parágrafo único. Os assentos, de que trata o caput desse artigo, obedecerá ao determinado na Nova Norma Técnica de Acessibilidade NBR 9050/2015, quais sejam:

- I - profundidade do assento: mínima de 0,47 m e máxima de 0,51 m, medida entre sua parte frontal e o ponto mais frontal do encosto tomado no eixo de simetria;
- II - largura do assento: mínima de 0,75 m, medida entre as bordas laterais no terço mais próximo do encosto. É admissível que o assento para pessoa obesa tenha a largura resultante de dois assentos comuns, desde que seja superior a esta medida de 0,75 m, como ilustrado na foto acima. Lembrando que este é o mínimo, onde, por exemplo se o assento medir 0,80 m, estará dentro do preconizado pela norma técnica;
- III - altura do assento: mínima de 0,41 m e máxima de 0,45 m, medida na sua parte mais alta e frontal;
- IV - ângulo de inclinação do assento em relação ao plano horizontal: de 2º a 5º;
- V - ângulo entre assento e encosto: de 100º a 105º.

Art. 3º. Fica sob a responsabilidade do Poder Executivo – no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação dessa Lei – a fiscalização e regulamentação de eventuais penalidades, em caso de inobservância do que dispõe os parágrafos anteriores, por parte dos estabelecimentos descritos no art. 1º, bem como a indicação do órgão responsável dessa execução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU MINAS GERAIS

Art. 4º. Os recintos de que tratam essa Lei tem prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de sua publicação, para implementar o cumprimento das obrigações aqui dispostas.

Art. 5º. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 22 de agosto de 2022,
aos 223 anos de sua emancipação e aos 199 anos da Independência do Brasil.

IGOR PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU**

Publicado através de afixação
nos quadros de avisos da câmara
ou da Prefeitura em
22/08/2022
conforme o art. 105 da LOMP
redação dada pela Emenda nº
28/2000.

[Assinatura]
Servidor Responsável



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

Publicado através da afixação nos quadros de
avisos da Prefeitura Municipal e no Diário
Oficial dos Municípios Mineiros - AMM, em

22/08/2022

[Assinatura]
SERVIDOR RESPONSÁVEL